



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/452/2015

Data 26/10/2015 Fls.: 56

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Substância* 3072767-2

Processo nº: E-12/003/452/2015  
Data de autuação: 26/10/2015  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência nº 2015/006441  
Sessão Regulatória: 28 de Junho de 2016

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado por sugestão do gerente da CAENE, para apurar a ocorrência 2015006441, registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 21/10/2015, devido a um e-mail enviado à Asrin pelo Sr. Everton Maia Soares, jornalista da Bandnews, que informa sobre denúncia de vazamento de gás em seu condomínio localizado na Rua Gustavo Sampaio, nº 610, Leme, Rio de Janeiro.

As fls. 06/07, consta e-mail encaminhado em 20/10/2015 à Ouvidoria desta AGENERSA pelo Sr. Everton Maia Soares, o qual informa que segundo a denúncia em questão, os moradores do prédio ali localizado já vem reclamando há 4 (quatro) meses sobre o vazamento de gás. Afirma, que a CEG já compareceu 4 (quatro) vezes no local nas datas de 28/05; 28/06; 28/08 e 30/08, sem conseguir identificar o vazamento.

Neste mesmo e-mail, aponta que a CEG indicou a empresa Tecnogás para vistoriar o local, e que a mesma identificou o vazamento em cerca de 10 apartamentos, afirmando a necessidade dos moradores realizarem os reparos. Alega que mesmo após tais reparos, o cheiro do gás persistiu, e que o porteiro identificou o vazamento na tubulação da CEG que passa por baixo do prédio, onde também há um restaurante.

Afirma também o jornalista da Bandnews, que a CEG foi acionada novamente na manhã de 20/10/15, fechando o gás da rua, porém afirma que até às 15:00 horas, a Concessionária não havia enviado ninguém ao local.

*J*



Por fim, acrescenta em seu e-mail, que foi gravado um vídeo<sup>1</sup> pelo porteiro, no qual se verifica que o mesmo colocou sabão no local do vazamento, bem como demonstrou que os dutos de gás apareciam em péssimas condições.

A Ouvidoria dessa AGENERSA encaminhou a presente Ocorrência à CEG na data de 21/10/2015, recebendo, a seguinte resposta: *"Conforme solicitado, segue histórico dos últimos atendimentos e consequente resolução. Vale lembrar que ainda estamos atuando no local, como descrito no atendimento de 19/10. Agora à tarde, está a caminho equipe da CEG para tratar com a Síndica do andamento do atendimento.*

*28/05 - Reclamação FD (Cabine) - Reparado (sic) conexões do medidor do apto 804;*

*28/06 - Reclamação FD (Cabine) - Reparado (sic) conexões do medidor do apto 602;*

*28/08 - Reclamação FD (Cabine) - Reparado (sic) conexões do medidor do apto 1204;*

*30/08 - Reclamação FD (Cabine) - Não encontrado escapamento;*

*13/10 - Reclamação FI (Fuga Interna) - Feito TE sem escapamento (Cliente ausente);*

*19/10 - Reclamação de FD (Cabine) - Equipe constatou escapamento no ramal. Por solicitação da Sra. Edna (Síndica), foi fechada válvula do ramal, sanando escapamento."*

Consta, à fl. 09, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 507/2015, na qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em atenção ao Ofício AGENERSA/CAENE nº 077/2015<sup>2</sup>, o qual solicita o pronunciamento da Concessionária em relação à ocorrência 2015001810, a CEG apresenta a Carta DIJUR-E-1515/15<sup>3</sup>, contendo o histórico da apuração realizada no sistema da Concessionária quanto à ocorrência em questão.

Segundo o histórico de apuração apresentado pela CEG, consta em anexo os e-mails de fls. 06/07 destes autos, bem como os e-mails trocados entre a própria Concessionária contendo informações sobre a etapa de apuração e tratamento interno da Concessionária.

<sup>1</sup> Fls. 29.

<sup>2</sup> Fls. 13.

<sup>3</sup> Fls. 22/26.



Assim, segundo a informação trazida pelo técnico de Atendimento à Urgências nos e-mails trocados internamente pela CEG<sup>4</sup> em 21/10/2015, tem-se o seguinte: "Chegando ao local, falei com a síndica Sra. Edna que relatou que a pedido do técnico da equipe leve deixasse a válvula do ramal do prédio fechada, pois o paliativo não ficou estanque (sic), deixando 48 clientes sem gás e um restaurante que é abastecido pelo mesmo ramal. Segundo a síndica, a demora em consertar o paliativo, originou uma ligação de um morador que é jornalista da BAND NEWS para a AGENERSA. Esse mesmo, obtendo um vídeo feito pelo porteiro o Sr. Ricardo antes do paliativo da equipe leve[,] [o] que gerou dúvidas."

Ainda, consta às fls. 25/26, e-mail encaminhado em 22/10/2015 pelo Sr. Jorge Alex, responsável pelo Setor de Serviços e Operações da CEG para a Ouvidoria da Concessionária CEG, esclarecendo as seguintes indagações apontadas abaixo:

"- Houve falha da Companhia em algum momento?

R: Não.

- Esse escapamento poderia ter sido identificado nas visitas anteriores?

R: Em todos os atendimentos anteriores, chegando ao endereço é [ao] entrar em contato com o cliente, a equipe era encaminhada, pelo reclamante, para a cabine de medidores, onde eles alegavam ser a origem do odor de gás. O ponto onde foi localizado o escapamento fica no subsolo e a cabine de medidores fica no nível superior.

- O tempo de atendimento de 19 e 21 foi um tempo viável?

R: O primeiro atendimento foi realizado no dia 19/10, porém como foi necessário realizar serviços [como] obra civil e mecânica[,] este atendimento se tornou mais complexo, sendo este tempo totalmente viável.

- O fornecimento já foi normalizado?

R: Reparo concluído e fornecimento restabelecido hoje pela manhã."

<sup>4</sup> Fls. 24/26.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/452/2015

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Data 26/10/2015 Fls.: 59

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Subscritor [assinatura]

507-2765-2

Em manifestação, a CAENE<sup>5</sup> faz um breve relato dos fatos, e após, analisa o histórico da ocorrência fornecido às fls. 4/7, verificando que houve seis reclamações referentes ao escapamento, sendo elas:

- 28/05/2015, reclamação de escapamento na cabine de medidores. Reparadas as conexões do medidor do apto. 804;

- 28/06/2015, reclamação de escapamento na cabine de medidores. Reparadas as conexões do medidor do apto. 602;

- 28/08/2015, reclamação de escapamento na cabine de medidores. Reparadas as conexões do medidor do apto. 1204;

- 30/08/2015, não encontrado escapamento;

- 13/10/2015, reclamação de fuga interna, feito teste de estanqueidade, sem escapamento;

- 19/10/2015, reclamação de escapamento na cabine de medidores, detectado escapamento no ramal, fornecimento de gás do prédio foi fechado."

Afirma ainda esta Câmara Técnica de Energia, que a Concessionária encaminhou o histórico da ocorrência na Carta DIJUR-E-1515/2015<sup>6</sup>, e respondeu "a um questionário sobre os procedimentos adotados, onde consta também a informação [de] que o fornecimento de gás foi liberado na manhã do dia 22/10/2015.", constatando através desses documentos que "foi possível observar um curto intervalo de tempo entre as denúncias de escapamento na cabine de medidores e, [que] somente na última [visita] a Concessionária constatou o escapamento no ramal do prédio.", bem como que "nas vistorias anteriores a CEG somente se restringiu a cabine de medidores para verificação do escapamento, mesmo com a sucessiva reclamações de clientes."

Sendo assim, a CAENE finaliza o seu parecer, afirmando que "ainda, pode ser notado no vídeo gravado pelo porteiro, em anexo, que não se tratava de um escapamento imperceptível", concluindo, que a "Concessionária poderia ter tido uma atenção maior quando realizou as vistorias no imóvel, o que não foi observado nos autos do processo, descumprindo desta forma a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão."

<sup>5</sup> Fls. 27/29.

<sup>6</sup> Fls. 22/26.



Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003/452/2015

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Data 26/10/2015 Fls.: 60

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

5072767-2

Mediante ofício de fls. 31, a assessoria do meu Gabinete oportuniza à CEG manifestar-se nos autos, tendo a Delegatária, por meio da Carta DIJUR-E-155/2016<sup>7</sup>, argumentado que *"Diante da ponderação realizada pela douta CAENE acerca das suposta transgressão Contratual praticada pela CEG"*, afirma que *"atuou todas as vezes que foi chamada, realizou os atendimentos e os testes seguindo corretamente o procedimento, como se pode observar nas informações juntadas com a DIJUR-E-1515/2015."*

Ainda, quanto à argumentação da CAENE sobre *"a má-prestação de serviço com base no vídeo gravado pelo porteiro encaminhado à AGENERSA"*, ressalta a Concessionária, que *"o vídeo gravado não demonstra como estava o vazamento nas visitas realizadas pela Companhia, mas sim no momento da visita em que o mesmo foi encontrado."*, defendendo com isso, que *"o posicionamento [da CAENE] de que 'não se tratava de um vazamento imperceptível' e de que a Concessionária deveria ter mais atenção não se sustenta, pois não há comprovação de que o vazamento existia, nem que existia na proporção que a CAENE insiste em ressaltar, nas visitas anteriores realizadas pela CEG."*

Insta a se manifestar, a CAENE<sup>8</sup> analisa a Carta DIJUR-E-155/2016<sup>9</sup>, e elabora novo parecer, apontando que *"No vídeo gravado pelo porteiro, mostra um vazamento que aparentemente foi causado por corrosão na tubulação, e, tal tipo de vazamento não ocorre em um curto intervalo de tempo, desta forma, o mesmo já existia nas visitas realizadas pela Concessionária nos dias 28/05/2015, 28/06/2015, 28/08/2015, 30/08/2015, 13/10/2015, ou seja, tal escapamento poderia ter sido identificado e sanado desde a primeira visita realizada pela Concessionária, e não somente no dia 19/10/2015."*, bem como que *"A afirmação de transgressão contratual, apontada por esta CAENE, não foi suposta, e sim, baseada nos fatos contidos dentro do presente processo."*, concluindo após tais consideração, em manter seu parecer anterior.

Às fls. 38/40, a Procuradoria desta AGENERSA elabora parecer, o qual informa que *"No caso em voga, verifica-se que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço*

<sup>7</sup> DIJUR-E-155/2016<sup>7</sup> às Fls. 33/34.

<sup>8</sup> Fls. 36.

<sup>9</sup> DIJUR-E-155/2016<sup>9</sup> às Fls. 33/34.



adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações não ilidiram sua responsabilidade quanto aos fatos transcritos nos autos administrativos." e que "verifica-se, analisando os autos administrativos[,] que houve responsabilidade da concessionária CEG, e conseqüentemente, descumprimento do contrato de concessão."

Ressalta esse Órgão Jurídico, que a CEG em sua manifestação, "(...) faz alusão ao vídeo citado pela CAENE, fls.29, afirmando que não haveria comprovação do vazamento. Ora, o referido vídeo, segundo a área técnica da Agência Reguladora, faz prova do referido vazamento, constatando a transgressão contratual apontada pela CAENE.", entendendo que "(...) o vazamento foi observado diante de fatos, sendo que a Delegatária poderia ter sanado o problema desde a primeira visita, estando claro pois, o descumprimento do §3º da Cláusula 1ª".

Por fim, a Procuradoria desta AGENERSA opina pela "aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira, do §3º, não obedecendo os princípios ali estabelecidos."

Em atendimento à provocação deste Gabinete, a Concessionária apresenta Razões Finais, através das quais repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

  
Luigi Troisi  
Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/452/2015

Data 26/10/2015 Fls.: 62

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

~~Reditor~~ 3072767-2

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Processo nº: E-12/003/452/2015  
Data de autuação: 26/10/2015  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência nº 2015/006441 Registrada Na Ouvidoria Da AGENERSA.  
Sessão Regulatória: 28 de Junho de 2016

---

### VOTO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado por sugestão do gerente da CAENE, para apurar a ocorrência 2015006441, registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 21/10/2015, devido a um e-mail enviado à Asrin pelo Sr. Everton Maia Soares, ora jornalista da Bandnews, que informa sobre denúncia de vazamento de gás em seu condomínio localizado na Rua Gustavo Sampaio, nº 610, Leme, Rio de Janeiro.

Em 20/10/2015, o Sr. Everton Maia Soares encaminhou e-mail<sup>1</sup> à Ouvidoria desta AGENERSA informando que os moradores do prédio reclamam há 4 (quatro) meses sobre o vazamento de gás; que a CEG já compareceu no local nas datas de 28/05; 28/06; 28/08 e 30/08, sem conseguir identificar o vazamento e que a CEG indicou a empresa Tecnogás para vistoriar o local, sendo que a mesma identificou o vazamento em cerca de 10 apartamentos, afirmando a necessidade dos moradores realizarem os reparos.

Aponta ainda, que mesmo após tais reparos, o cheiro do gás persistiu; que o porteiro identificou o vazamento na tubulação da CEG que passa por baixo do prédio, onde também há um restaurante; que a CEG foi acionada novamente na manhã daquele dia, fechando o gás da rua, mas que não havia enviado ninguém ao local até às 15:00 horas, e acrescenta, que foi gravado um vídeo<sup>2</sup> pelo porteiro, no qual se verifica que o mesmo colocou sabão no local do vazamento, bem como demonstrou que os dutos de gás apareciam em péssimas condições.

---

<sup>1</sup> Fls. 06/07.

<sup>2</sup> Fls. 29.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/452/2015

Data 26/10/2015 Fls.: 63

Assinatura: [Assinatura] 3072767-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta ao e-mail encaminhado pela Ouvidoria desta AGENERSA à Concessionária, esta apresenta o histórico<sup>3</sup> dos últimos atendimentos e a consequente resolução, conforme o seguinte:

*"28/05 - Reclamação FD (Cabine) - Reparado (sic) conexões do medidor do apto 804;*

*28/06 - Reclamação FD (Cabine) - Reparado (sic) conexões do medidor do apto 602;*

*28/08 - Reclamação FD (Cabine) - Reparado (sic) conexões do medidor do apto 1204;*

*30/08 - Reclamação FD (Cabine) - Não encontrado escapamento;*

*13/10 - Reclamação FI (Fuga Interna) - Feito TE sem escapamento (Cliente ausente);*

*19/10 - Reclamação de FD (Cabine) - Equipe constatou escapamento no ramal. Por solicitação da Sra. Edna (Síndica), foi fechada válvula do ramal, sanando escapamento."*

Em atenção ao Ofício AGENERSA/CAENE nº 077/15<sup>4</sup>, o qual solicita o pronunciamento da Concessionária em relação à presente ocorrência, a CEG apresenta além das informações anteriormente prestadas, os e-mails trocados entre a Concessionária contendo informações sobre a etapa de apuração e tratamento interno da CEG.

Analisando a matéria, a CAENE<sup>5</sup> considera todas as informações apresentadas à Ouvidoria desta AGENERSA<sup>6</sup>, verificando que houve seis reclamações referentes ao escapamento, sendo elas: 28/05/2015 (...); 28/06/2015 (...); 28/08/2015 (...); 30/08/2015 (...); 13/10/2015 (...) e 19/10/2015, quando foi detectado escapamento no ramal e o fornecimento do gás foi fechado.

Afirma, que consta no histórico<sup>7</sup> da ocorrência apresentado pela Concessionária CEG a informação de que o fornecimento de gás foi liberado na manhã do dia 22/10/2015, constatando, após a análise dos documentos ali apresentados, que houve um curto intervalo de tempo entre as denúncias de escapamento na cabine de medidores. Acrescenta que a Concessionária somente identificou na última visita o escapamento no ramal do prédio, sendo que nas vistorias anteriores a

<sup>3</sup> Fls. 06/07.

<sup>4</sup> Fls. 13.

<sup>5</sup> Fls. 27/28.

<sup>6</sup> Fls. 04/07.

<sup>7</sup> Fls. 22/26.



esta, a Concessionária apenas se restringiu a cabine de medidores para verificação do escapamento, mesmo existindo uma sucessiva reclamação dos clientes.

Desse modo, a CAENE finaliza o seu parecer entendendo ser notável no vídeo gravado pelo porteiro que se tratava de um escapamento de fácil identificação, motivo pelo qual observou que a CEG poderia ter tido uma atenção maior quando realizou as vistorias no imóvel, o que não se verificou aqui nestes autos, entendendo, portanto, pelo descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão.

Em manifestação<sup>8</sup>, a CEG afirma que seguiu corretamente o procedimento estabelecido, uma vez que atuou todas as vezes em que foi chamada, realizando os atendimentos e testes. Quanto ao vídeo gravado pelo porteiro, alega que o mesmo não demonstra como estava o vazamento nas visitas anteriores, mas no momento da visita em que foi encontrado, defendendo que não há comprovação de que o vazamento existia, nem que existia na proporção que a CAENE insiste em destacar, nas visitas anteriores efetuadas pela CEG.

Segundo nova análise da CAENE<sup>9</sup>, esta considera que o vazamento apontado no vídeo do porteiro foi causado por corrosão na tubulação, afirmando que tal tipo de vazamento não ocorre em um curto intervalo de tempo, e que o mesmo já existia nas visitas anteriores, constatando que o referido escapamento poderia ter sido identificado e sanado desde a primeira visita da CEG, e não apenas em 19/10/2015. Acrescenta, por fim, que a *"A afirmação de transgressão contratual, apontada por esta CAENE, não foi suposta, e sim, baseada nos fatos contidos dentro do presente processo."*, motivo pelo qual, ratifica seu parecer anterior.

A Procuradoria da AGENERSA<sup>10</sup>, com base na documentação aqui apresentada e nos pareceres da CAENE<sup>11</sup>, entende que houve responsabilidade da CEG quanto aos fatos aqui transcritos, e o conseqüente descumprimento à Cláusula 1ª, § 3º, tendo em vista que a

<sup>8</sup> Fls. 33/34.

<sup>9</sup> Fls. 36.

<sup>10</sup> Fls. 38/40.

<sup>11</sup> Fls. 27/28 e 36.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/452/2015

Data 26 / 10 / 2016 Fm.: 65

Assinatura:  5072767-2

Concessionária poderia ter sanado o problema referente ao vazamento desde a primeira visita no local.

Nesse sentido, a Procuradoria desta AGENERSA opina pela "*aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira, do §3º, não obedecendo os princípios ali estabelecidos.*"

Em Razões Finais, a CEG retoma os argumentos anteriormente defendidos, pugnando pela não aplicação de penalidade e o consequente arquivamento do feito.

Analisando as informações e documentos constantes nestes autos, assim como os pareceres técnico e jurídico, verifico que a Concessionária mesmo com as sucessivas reclamações dos clientes, se limitou a averiguar o escapamento na cabine de medidores, somente identificando o escapamento no ramal do prédio na última visita realizada em 19/10/2015, ou seja, quase 5 meses após a sua primeira ida ao local. Nesse sentido, entendo pelo descumprimento da Cláusula Primeira<sup>12</sup>, §3º, do Contrato de Concessão, uma vez que a Concessionária não observou os princípios ali elencados, como a eficiência e a segurança, ao apresentar falta de *expertise* para apurar o vazamento já na primeira visita.

Destaco, ainda, diante da informação trazida pela Concessionária de que o reparo do ramal interno se deu em 22/10/2015, a necessidade de baixar o processo em diligência, para que seja realizada a imediata vistoria pela Concessionária CEG no Condomínio do reclamante, emitindo um laudo conclusivo sobre a necessidade de substituição do ramal interno e a comprovação efetiva nos autos do cumprimento das aludidas obrigações, em prazo de até 30 (trinta) dias.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:



Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003/452/2015

Data 26/10/2016 Fls.: 66

Assinatura: 5072767-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de maio de 2015, devido ao descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima, do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR n°. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n° 001/2007;
- Determinar a baixa do processo em diligência, para que seja realizada a imediata vistoria pela Concessionária CEG no Condomínio do reclamante, emitindo um laudo conclusivo sobre a necessidade de substituição do ramal interno e a comprovação efetiva nos autos do cumprimento das aludidas obrigações, em prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação.

É o voto.

**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2931**

**Serviço Público Estadual**

Processo nº E-12/003/452/2015

Data 26/10/2016 Fls.: 67

Rubrica: [assinatura] 5072767-2

, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº 2015/006441 Registrada Na Ouvidoria Da AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/452/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de maio de 2015, devido ao descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima, do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

**Art. 2º -** Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

**Art. 3º -** Determinar a baixa do processo em diligência, para que seja realizada a imediata vistoria pela Concessionária CEG no Condomínio do reclamante, emitindo um laudo conclusivo sobre a necessidade de substituição do ramal interno e a comprovação efetiva nos autos do cumprimento das aludidas obrigações, em prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação.

**Art. 4º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro-Relator

ID 44299605

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro

ID 44082940

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

ID 43568076

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

ID 39234738